



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0004052-19.2016.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
IMPETRANTE: EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS – ADV.
PACIENTE: MARIA DE NAZARÉ DA COSTA CRUZ
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CRIMINAL DE BRAGANÇA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, §2º, I E II C/C ART. 29 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP E ART. 15 DA LEI N° 10.826/2005 C/C ART.69 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FINDAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1) O prazo para a formação da culpa deve ser contado de forma global, considerada a pluralidade de réus e a complexidade da causa, com a aplicação do princípio da razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade, porquanto não é a simples ultrapassagem dos prazos que caracteriza o constrangimento ilegal. Na hipótese, tratando-se de Ação Penal proposta contra 05 (cinco) réus, concurso de crimes imputados à paciente e, considerando que a ação penal não está estagnada, inexistente desídia do juízo processante a ser sanada pela via do writ, sendo justificável dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade o alargamento temporal para conclusão do feito.

2) ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 09 de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIA DE NAZARÉ DA COSTA CRUZ, em virtude de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Bragança, nos autos da ação penal que apura o cometimento do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CP.

Sustenta que a paciente se encontra presa desde outubro de 2015, não possuindo qualquer interferência sobre o assalto investigado, bem como destacando que a acusada não havia sido interrogada até a data da impetração da ordem. Em suma, ressalta o excesso de prazo para finalização da instrução do processo, caracterizando constrangimento ilegal hábil a ser sanado pelo presente remédio constitucional.

Destaca que a paciente possui problemas de saúde, pois já tem idade avançada, se tratando de ré primária, com domicílio certo e profissão definida, pleiteando a



concessão da medida liminar e, ao final, a sua confirmação com a expedição do competente alvará de soltura.

Distribuídos à relatoria do e. Desembargador Raimundo Holanda, este se reservou em apreciar a liminar após a oitiva da autoridade inquinada coatora, que foram juntadas nas fls. 15-15 v. dos autos, nas quais o MM. Juízo a quo informou:

- Que a paciente foi presa em flagrante em 29/10/2015, após a Polícia Civil de Barcarena obter informações através de escutas telefônicas acerca de um assalto que ocorreria naquela cidade, tudo devidamente autorizado judicialmente.

- Que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva em 01/11/2015, sendo a denúncia ofertada em 11/11/2015 imputando à ré as condutas descritas no art. 157, §2º, I e II c/c art. 29 e art. 288, parágrafo único do CP e art. 15 da Lei nº 10.826/2005 c/c art.69 do CP.

- Que está apurando se a paciente foi a responsável pelo planejamento, auxílio à obtenção dos instrumentos do crime e pela contratação de um táxi utilizado na fuga de quatro agentes de um estabelecimento comercial, onde subtraíram aproximadamente R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), um colar de ouro avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), um aparelho celular e um computador, bem como se a ré foi a responsável pelo esconderijo dos objetos oriundos do roubo;

- Que em 20/11/2015 foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva. Em 09/11/2015 a paciente apresentou defesa preliminar, sendo em 20/01/2016 novamente negado o pedido de revogação do cárcere privado.

- Que todos os réus apresentaram resposta à acusação, exceto RENATA DO ROSÁRIO DA SILVA, razão pela qual foi determinado o desmembramento do processo, sendo designada audiência de instrução para 19/05/2016, bem como foi mantida a preventiva dos denunciados, por ainda se fazerem presentes os seus requisitos.

Retornando o feito ao relator originário, a liminar requerida foi indeferida, sendo determinada a remessa dos autos ao Procurador de Justiça, para exame e parecer. O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifesta pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 26-27 v.) e, após redistribuição, o feito veio-me conclusos em 03/05/2016.

É o relatório.

V O T O

O objetivo do presente remédio constitucional é a revogação da prisão preventiva do paciente, respondendo pela prática dos delitos previsto no art. 157, §2º, I e II c/c art. 29 e art. 288, parágrafo único do CP e art. 15 da Lei nº 10.826/2005 c/c art.69 do CP, sob o argumento de ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da extrapolação do prazo processual previsto no art. 400 do CPP.

Compulsando os autos, tenho que não merece acolhida a referida irrisignação, pelos fundamentos a seguir expostos:

A paciente encontra-se privada de sua liberdade há 05 (cinco) meses. O lapso temporal constante da norma legal para a conclusão da fase instrutória, não é absoluto, sendo certo que a extrapolação do prazo processual somente há de ser reconhecido como caracterizador de coação ilegal, quando for injustificável, não sendo este o caso dos autos.

De bom alvitre ressaltar que, conforme informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, se trata de ação penal proposta em face de 05 (cinco) acusados, sendo determinado o desmembramento do processo em face de



RENATA DO ROSÁRIO DA SILVA, em razão da ausência de notificação dela para apresentação de defesa preliminar, designando-se audiência de instrução para 19/05/2016. A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que a mera ultrapassagem dos prazos não é apta a convolar o imediato constrangimento ilegal, pois o prazo deve ser contado de forma global. In casu, denota-se a complexidade da causa e a pluralidade de réus, que por si só, são aptos a afastar a suposta ilegalidade.

In casu, a denúncia foi oferecida em desfavor da paciente e outros quatro acusados, o que confere maior complexidade a causa, atrelado ao fato da defesa já ter protocolado 2 (dois) pedidos de revogação da preventiva, cujo pleito demanda análise para sua apreciação.

O processo segue sua cronologia regular, aguardando realização da audiência de instrução e julgamento designada para 19/05/2016, ressaltado a complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de réus, o que já interfere na marcha processual que, no presente caso, não apresenta atrasos consideráveis.

Verifico, portanto, que a marcha processual segue seu curso regular, e que possível demora na conclusão do sumário da culpa foi por motivo alheio à vontade do magistrado de primeiro grau, conforme a jurisprudência ilustrativa desta Colenda Câmara:

I – (...).

II. O alegado excesso de prazo não deve prevalecer para os fins a que se destina, uma vez que, apesar de se reconhecer a existência de uma pequena delonga processual, o feito possui andamento normal, talvez não com a celeridade desejada pelo impetrante, mas dentro da disponibilidade do juízo processante.

III. O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento jurisprudencial pátrio, não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais, de modo que a tramitação processual se encontra dentro dos limites da razoabilidade, aguardando a apresentação da defesa escrita do paciente, ainda não apresentada.

IV. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. V. Habeas Corpus conhecido.

VI. Ordem denegada. VII. Decisão unânime.

(TJPA. HC nº 2012.3.015697-4. Câmaras Criminais Reunidas. Rel.: Vera Araújo de Souza. DJ 22/08/2012).

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RETARDO INJUSTIFICADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE. 1. Os prazos processuais devem ser aferidos dentro dos limites da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, não bastando a simples ultrapassagem dos mesmos para assegurar ao acusado o direito a liberdade. 2 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal. 3 Somente o atraso injustificado por parte do Juízo é que enseja o relaxamento da custódia



cautelar por excesso de prazo, o que não ocorre, in casu, pois a autoridade apontada como coatora vem empreendendo esforços para que o feito tramite dentro da razoabilidade que o feito requer. 4 Ordem denegada. Decisão unânime. (2015.02999321-60, 149.686, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-17, Publicado em 2015-08-19).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO CONTRA 09 (NOVE) PESSOAS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE, A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL, DESDE O DIA 04 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO. EXCESSO DE PRAZO À CONCLUSÃO DO PROCESSO, COM O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1- O processo penal em trâmite contra o paciente vem sendo devidamente impulsionado pelo magistrado de piso, o qual, por sua vez, vem empreendendo esforços para assegurar o seu regular trâmite, não havendo que se falar em desídia da sua parte, capaz de caracterizar o constrangimento ilegal, tanto que das informações prestadas pelo referido magistrado, tem-se que o processo está na fase de apresentação das alegações finais, para então ser prolatada a eventual pronúncia, ressaltando-se tratar-se de caso complexo, com número grande de vítimas, o que, sem dúvidas, requer maior cuidado e tempo para análise. Assim, estando a marcha processual em regular tramitação e não havendo que se falar em desídia do Juiz processante, que vem empreendo esforços para garantir a celeridade do feito, não resta configurado constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, eis que o pequeno alargamento temporal à conclusão do feito, encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 2- (...)4- Constrangimento ilegal não evidenciado. 5- Ordem denegada. Decisão unânime. (2015.02868525-83, 149.400, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-03, Publicado em 2015-08-11).

Por todo o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator